



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Segunda Câmara

**RECURSO ESPECIAL**  
Nº RP/202-120878

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

Recorrente : FÜLLER S/A  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial em 18/02/03

*[Assinatura]*  
VISTO

**PIS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.** Sendo a Contribuição para o PIS um tributo, o prazo para que a Fazenda apure e lance valores relativos ao mesmo segue as normas do CTN, e não a Lei nº 8.212/91.  
**Recurso ao qual se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FÜLLER S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar e Adriene Maria de Miranda (Suplente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

Recorrente : FÜLLER S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de 31/01/1992 a 31/12/1994, lavrado em 28/08/2000.

Em estreita síntese, o auto foi lavrado em decorrência de ação judicial interposta pelo Contribuinte, vencida pelo mesmo, afastando a incidência dos Decretos-Leis. nºs 2.445 e 2.449, de 1988, já transitada em julgado, tendo em vista solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de modificar os valores devidos ao contribuinte por conta das alterações ocorridas na legislação da contribuição por força das diversas Leis ordinárias editadas posteriormente aos citados Decretos-Leis.

Irresignado, apresenta tempestivamente o Contribuinte a impugnação de fls. 338/354, defendendo a sistemática conhecida como semestralidade do PIS, rechaçando a aplicação de multa, e inaplicabilidade da Taxa SELIC para a correção de tributos.

Remetido o processo à DRJ em Santa Maria/RS, a decisão de fls. 406/416, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de Apuração: 01/01/1992 a 31/12/1994*

*Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao poder Judiciário, por força do texto constitucional.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de Apuração: 01/01/1992 a 31/12/1994*

*Ementa: PIS FATURAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*PIS FATURAMENTO. FATO GERADOR.*

*O fato gerador do PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não do sexto mês a ele anterior.*

9 11



Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Cabível a aplicação de multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.*

*Lançamento Procedente”.*

É o relatório. 



Processo nº : 13005.000251/00-04

Recurso nº : 120.878

Acórdão nº : 202-14.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Verifico inicialmente que o Recurso é tempestivo, trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho e, muito embora não esteja acompanhado do depósito recursal a que alude o Decreto nº 70.235/72, encontra-se instruído com arrolamento de bens em valor suficiente para o fim que pretende. Assim, do mesmo conhecimento.

A *quaestio juris* em tela repousa na questão da semestralidade do PIS, bem como no cabimento da multa aplicada pelo não recolhimento tempestivo da exação.

Outrossim, cumpre analisar questão não discutida nos autos, mas passível de reconhecimento de ofício pela Autoridade Julgadora – o prazo decadencial para a Fazenda cobrar tributos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 2000 e as competências da contribuição ora em discussão reportam-se aos anos base de 1992 a 1994.

Pois bem.

A contribuição para o PIS, instituída em nosso ordenamento pela Lei Complementar nº 07/70, tendo, entretanto, seus elementos constantemente modificados, inclusive pela legislação ordinária. Entretanto, a partir da Constituição de 1988, os recursos arrecadados a título da referida contribuição deixaram de ser creditados nas contas individuais dos empregados e passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono para empregados com remuneração de até dois salários mínimos, passando a ter inequívoca e incontestável natureza tributária.

Entretanto, a celeuma longe estava de se encerrar, vez que, com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, voltaram a prevalecer as regras da Lei Complementar nº 07/70. Na data da publicação da referida Resolução nasceu para os contribuintes um direito ou um dever. Para os que haviam recolhido o PIS, com base nos referidos decretos-leis, em valores maiores do que os devidos, quando calculados com base na referida Lei Complementar, surgiu o direito de pleitear a restituição da diferença. Já em relação àqueles que haviam recolhido a menor, nasceu a obrigação de recolher a diferença.

Entretanto, a questão aqui tratada pertine ao prazo de que teria a Fazenda Nacional para apurar e cobrar dos Contribuintes a referida diferença, tendo em vista a legislação aplicável, especificamente o Código Tributário Nacional e a Lei nº 8.212/91.

Prevê o CTN que:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”*



Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)

§ 4º *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”*

Ao passo que a Lei nº 8.212/91 dispõe que:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*



Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)

§ 4º (omissis)

§ 5º (omissis)

§ 6º (omissis)

*Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. ”*

Tendo em vista a visível antinomia entre os dois dispositivos, a fim de se averiguar a aplicabilidade da referida Lei Ordinária à Contribuição para o PIS, mister que se analise a mesma sob o aspecto formal e material. Vejamos:

Sob o aspecto formal, pouco há que se discutir ao apreciarmos o claro texto constitucional, ao tratar da questão da decadência:

*“Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - (omissis)*

*II - (omissis)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) (omissis)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

*c) (omissis). (grifos nossos)*

Logo, em se tratando a Contribuição para o PIS de um tributo, e sobre isto não restam dúvidas, havendo inclusive posicionamento do Supremo Tribunal Federal neste sentido, não há como Lei Ordinária modificar o posicionamento do CTN – Lei Complementar – acerca da matéria. Há então de prevalecer o entendimento deste último, em que pesem os argumentos dos defensores da tese oposta.

5 //



Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

Não há que se aplicar o disposto na Lei nº 8.212/91, tampouco o disposto no Decreto-Lei nº 2.052/83, mesmo por que o que ali se vê é a – também duvidosa – estipulação de prazo prescricional:

*“Art. 1º. Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:”*

Outrossim, não é só. Sob o aspecto material também se verifica a absoluta impossibilidade de aplicação da referida Lei nº 8.212/91. E tal inaplicabilidade é incontroversa sob diversos prismas, o mais latente deles sendo o próprio entendimento da Fazenda Nacional, que, ao indeferir pedidos de restituição de tributos, aí incluída a Contribuição para o PIS, o faz baseando-se no prazo quinquenal previsto no CTN, e não na inversa aplicação do referido dispositivo ordinário.

Há inclusive atos administrativos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal neste sentido, a saber, por exemplo, o Ato Declaratório nº 96, de 26-11-99, do Secretário da Receita Federal, com base no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, que declara que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Tal ato, amparando-se no referido parecer, cita como base legal os arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Ora, o prazo decadencial para constituir o crédito de contribuição social terá que ser o mesmo do prazo decadencial para requerer a restituição da contribuição, ainda que seja aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de dez anos. O que não pode ser validado é a aplicação do citado artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que cuida de contribuição ao INSS, para o lançamento e aplicar o CTN para restituição, ou seja, respectivamente, de dez e cinco anos.

Logo, ainda que a tributação tenha natureza de questão pública, superando interesses individuais e até mesmo coletivos, resta manifestamente anti-isonômico e atentatório contra a segurança das relações jurídicas conceder-se à Fazenda prazo decenal para lançar créditos da referida contribuição quando esta mesma recusa-se a restituir ao Contribuinte valores indevidamente recolhidos, caso o lapso temporal entre o recolhimento e o pedido de restituição supere os cinco anos previstos no CTN.

Outro aspecto interessante diz respeito à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS. O parágrafo único do art. 10 da LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, dispõe que a esta aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente, quanto ao atraso de



Processo nº : 13005.000251/00-04  
Recurso nº : 120.878  
Acórdão nº : 202-14.593

pagamento e quanto a penalidades. Com isso a COFINS, também, tem natureza tributária, sendo o prazo decadencial regido pelo CTN.

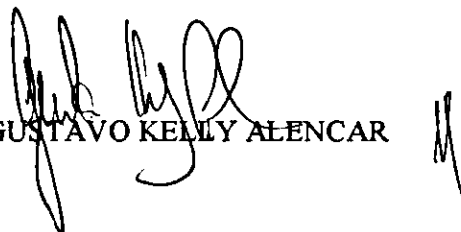
Ora, sendo a COFINS também contribuição para a seguridade social, deveria, diriam os defensores do prazo decenal, aplicar-se-lhe o disposto na Lei nº 8.212/91. Entretanto, tendo em vista a Lei Complementar que a rege, a subsidiária legislação do Imposto de Renda e o próprio CTN, isto não ocorre.

Haja vista a quase identidade existente entre estas, COFINS e PIS, conclui-se que não há que se falar em prazo estipulado pela referida Lei em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional.

Face o exposto, suscito de ofício a decadência e considero por ela alcançadas todas as competências anteriores a agosto de 1995, nos termos do Código Tributário Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR